

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

PARECER JURÍDICO

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 18/2016

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.724/2011, conforme específica.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com o presente projeto de lei, dar nova redação ao artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.724/2011, conforme específica.

Em apequenada síntese, é o que consta do referido projeto.

É o relatório.

Opino.

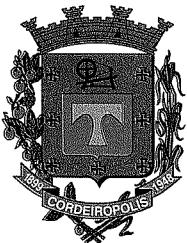
O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade dos padrões exigidos pela técnica legislativa, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No caso em comento, cabe ser asseverado a respeito da competência para a propositura do presente projeto de lei. A mesma se vislumbra no artigo 7.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, que declara ser de competência do município *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, previsão esta também contida em nossa Carta Magna, em seu artigo 30. Desse modo, o Município mostra-se competente para a presente propositura.

Também insta ser ressaltado que, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública, além de criação de cargos, funções, estruturação de regime jurídico, conforme específica o artigo 49, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Tais disciplinamentos, ainda, são alicerçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que preceitua em seu artigo 182, ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no artigo 49 e 154 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei apresentado é fruto de iniciativa do Poder Executivo, como exige para o tema em questão a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Dessa maneira, o desencadeamento do processo legislativo das leis que versam sobre a matéria tratada no projeto em análise é de *iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*.

Ocorre que, no texto da alteração proposta através do presente projeto de lei, encontramos uma declarada inconstitucionalidade, quando propõe a formação do conselho ora em comento com um representante do Poder Legislativo local. Tal disposição fere frontalmente o princípio da autonomia e separação dos Poderes.

Sobre tal inconstitucionalidade, citamos o acórdão prolatado pelo TJ-SP, em 23 de junho de 2004, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 106.924-010-00, do qual foi relator o desembargador Barbosa Pereira que, por unanimidade, declarou inconstitucional Lei que previa a participação em conselho de 'um representante do Poder Legislativo (Vereador ou não), indicado pela Mesa Diretora desse Poder'.

No mesmo sentido é o acórdão exarado pelo mesmo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 106.927-013-00, relatado pelo desembargador Oliveira Ribeiro, em 20 de julho de 2005.

Em ambos os acórdãos o fundamento que conduziu à declaração de inconstitucionalidade foi a violação do artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, cujo *caput* expressa o princípio da independência e harmonia dos Poderes e seu §2º assim o reafirma: '*o cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição*'.

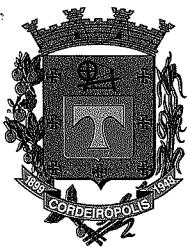
Assim, resta clara a posição do Tribunal de Justiça quanto à inconstitucionalidade também de participação de qualquer representante da Câmara de Vereadores, servidor ou munícipe, sob o argumento de que, em ambos os casos, ocorre invasão do Poder Legislativo no campo de atuação do Poder Executivo na condução das políticas públicas.

Diante dos argumentos que nos fornece o Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese de existir lei municipal instituidora de conselho municipal que preveja em sua composição vereadores ou representantes da Câmara Municipal, o Prefeito, autoridade que detém competência para tanto, deverá apresentar à Câmara Projeto de Lei suprimindo tal dispositivo, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, sendo que, cabe ser asseverado que a análise desta Assessoria se restringe aos aspectos eminentemente jurídicos do projeto de lei.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

Ante o exposto, o Projeto de Lei está devidamente instruído, devendo ser analisado pelas Comissões pertinentes, para “*a posteriori*” ser enviado ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J., esse é o nosso entendimento.

Cordeirópolis, 13 de maio de 2016

Jorge Roberto V. Aguiar Filho
Assessor Jurídico Consultor da Câmara Municipal de Cordeirópolis